

PROJETO DE LEI nº 1000/2011 ¹

(Apensados: PL nº 2.615/2011, PL nº 7.637/2014, PL nº 683/2015 e PL nº 5.459/2016)

1. Síntese da Matéria:

O PL nº 1.000/2011, em análise, de autoria da Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, tem por objetivo incluir no programa a concessão de bolsas para pós-graduação. O PL nº 2.615/2011, apenso, de autoria do Deputado Augusto Coutinho, restringe a concessão de bolsas de estudos, de modo a excluir alunos que já possuam diploma de curso superior ou que estejam cursando o ensino superior, com ou sem bolsa de estudos, e pleiteiem o benefício. O PL nº 5.459/2016, apenso, de autoria da Deputada Brunny, permite também aos brasileiros diplomados em um curso superior o acesso às bolsas do PROUNI. O PL nº 7.637/2014, apenso, de autoria do Deputado Helcio Silva e o PL nº 683/2015, apenso, de autoria do Deputado Chico D'Angelo, inserem no programa os cursos não gratuitos de instituições educacionais públicas que não sejam mantidas com recursos oriundos da Administração Direta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como, no caso do PL nº 683/2015, os programas de mestrado e doutorado.

2. Análise:

Os mencionados projetos não alteram dispositivos que definem as isenções e o limite potencial de renúncia de receitas para União: tributos incidentes sobre lucro e sobre receita provenientes de cursos de graduação ou cursos sequenciais de formação específica, calculada na proporção da ocupação efetiva das bolsas devidas. No caso do PL nº 7.637/2014 e do PL nº 683/2015, inserem no programa os cursos não gratuitos de instituições educacionais públicas, o que atinge os estabelecimentos de ensino superior criadas por governos municipais até a data da promulgação da Constituição Federal de 1988, que, excepcionadas pelo disposto no art. 242, estão dispensadas de cumprir o princípio da gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais. Nesse caso não se configura renúncia de receitas da União, uma vez não aplicáveis a isenção dos tributos especificados no programa.

Verifica-se que a matéria proposta é meramente normativa e, portanto, não provoca alterações às receitas e despesas públicas. Aplica-se, desse modo, o art. 9º da Norma Interna desta Comissão: não cabe à CFT afirmar se a proposição é adequada ou não.

3. Resumo:

O Projeto de Lei nº 1.000/2011 e os Projetos de Lei nºs 2.615/2011, 7.637/2014, 683/2015 e 5.459/2016, apensos, não implicam aumento de despesa ou diminuição da receita ou da despesa pública da União, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos financeiro e orçamentário públicos.

Brasília, 27 de setembro de 2019.

Claudio Riyudi Tanno
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

¹ Solicitação de Trabalho 1414/2019 da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.